



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072320-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante ALINE OLIVEIRA DA SILVA, é agravada SIMONE GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072320-43.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1011545-64.2024.8.26.0566

Agravante: Aline Oliveira da Silva

Agravado: Simone Gomes

Comarca: São Carlos

Juiz (a): Marcelo de Moraes Sabbag

Voto nº 11711

Acidente de trânsito – Ação indenizatória em fase de instrução – Decisão saneadora – Indeferimento de expedição de ofício ao INSS e à Santa Casa de São Carlos – Falta de previsão no rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil para impugnação por este tipo recursal – Impossibilidade, no caso dos autos, de mitigação do rol taxativo, ausente urgência decorrente de inutilidade de apreciação futura – Não conhecimento do recurso.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação indenizatória fundada em acidente de trânsito, indeferiu expedição do ofício ao INSS e à Santa Casa de São Carlos.

A agravante afirma, em suma, que as informações pretendidas são de importância ao deslinde do feito. Diz que tem o legítimo direito de produzir todas as provas que possam influenciar eficazmente na convicção do juízo. Aduz a ocorrência de cerceamento de defesa e a necessidade de expedição dos ofícios requeridos. Requer a concessão de efeito ativo ao recurso.

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

A questão trazida pela agravante não pode ser conhecida em sede de agravo de instrumento justamente porque a matéria não está elencada nas hipóteses previstas no art. 1015 do Código de Processo Civil.

O rol da referida norma jurídica é considerado taxativo e só comporta mitigação de sua taxatividade em caráter excepcional quando fica evidenciada urgência de inutilidade de apreciação futura da matéria.

A decisão que indefere a produção de prova não é passível de reexame neste tipo recursal.

Válido é lembrar que, nos termos do art. 1009, § 1º, do Código de Processo Civil, *“As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não serão cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”*.

Nesta 29ª Câmara tem prevalecido o entendimento de que decisões como a agravada não podem ser atacadas por meio deste recurso.

Confirmam-se os seguintes julgados:

Acidente de trânsito - Indenização - Pretensão de reforma da decisão que julgou improcedente impugnação à justiça gratuita - Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015

do CPC - Agravo não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2067143-40.2021.8.26.0000; Relatora Silvia Rocha; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 29/04/2021).

Agravo de Instrumento. Alienação fiduciária. Ação de Busca e Apreensão. Decisão que determinou à agravante a comprovação da regular constituição do devedor em mora, no prazo de 15 dias. Irresignação da agravante. Por força de lei, a decisão em questão não pode ser impugnada por Agravo de Instrumento. Com efeito, o rol constante do dispositivo contido no art. 1015, do NCPC é taxativo e dele não consta a decisão que determina a emenda da inicial para comprovação da regular constituição do réu mora, em demanda de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Dec.-lei no. 911/69. Consigne-se que Juízo a quo sequer analisou o pedido de liminar de busca e apreensão. A rigor, só podem ser impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no dispositivo contido no art. 1015, do NCPC. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2245729-07.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Neto Barbosa Ferreira, j. 14.01.2019).

**RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
INTERPOSIÇÃO CONTRA
PRONUNCIAMENTO QUE DETERMINOU
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS SOLICITANDO
INFORMAÇÕES ACERCA DO**

FINANCIAMENTO E DO SEGURO DO VEÍCULO FURTADO. NÃO CABIMENTO, PORQUE TAL MATÉRIA NÃO SE ENCONTRA INSERIDA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE PREVALECE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. A interposição do recurso de agravo de instrumento pressupõe adequação ao rol taxativo inserido no artigo 1.015 do CPC-2015. O caso em exame – determinação de produção de provas – não corresponde a quaisquer das hipóteses deste dispositivo, razão pela qual é manifestamente incabível o recurso interposto. (Agravo Interno Cível 2238430-42.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Antonio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado; j. 21/01/2020)

3. Diante do exposto, proponho o não conhecimento do agravo de instrumento.

MÁRIO DACCACHE
Relator